

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Vinicius de Andrade Naldi Alvissus de Medeiros

**A LEGISLAÇÃO ATINENTE AOS ANIMAIS E A FAMÍLIA
MULTIESPÉCIE**

TAUBATÉ

2020

Vinicius de Andrade Naldi Alvissus de Medeiros

**A LEGISLAÇÃO ATINENTE AOS ANIMAIS E A FAMÍLIA
MULTIESPÉCIE**

Monografia apresentada para obtenção do
Certificado de conclusão pelo Curso de
Direito do Departamento Ciências Jurídicas
da Universidade de Taubaté,

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Professor Mestre Leonardo
Monteiro Xexéo.

TAUBATÉ-SP

2020

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi
Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI
Universidade de Taubaté**

M488l Medeiros, Vinicius de Andrade Naldi Alvissus de
A legislação atinente aos animais e a família multiespécie / Vinicius
de Andrade Naldi Alvissus de Medeiros -- 2020.
51 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Família. 2. Animal doméstico. 3. Animais - Proteção - Legislação.
4. Afeto. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.6

VINICIUS DE ANDRADE NALDI ALVISSUS DE MEDEIROS
A LEGISLAÇÃO ATINENTE AOS ANIMAIS E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

TCC apresentado para obtenção do
Certificado de Graduação pelo Curso de
Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté,
Área de Concentração: Direito Civil.

Data: _____

Resultado _____

BANCA EXAMINADORA

Universidade de Taubaté

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Assinatura _____

A minha família por todo o incentivo e amor durante toda a jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Leonardo Monteiro Xexéo, pela habilidade e gentileza com que conduziu a orientação do presente trabalho.

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos”.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

A presente monografia tem como desiderato estudar a legislação no tocante aos animais domésticos, bem como o novo arranjo familiar, denominado família multiespécie. Ademais, convém salientar que somente a leitura fria do texto legal acerca do assunto, na maioria das vezes, não se mostra suficiente, porquanto, em que pese a existência de legislação que proteja os animais, há em verdade, um grande desprezo legislativo em relação ao atual anseio social e as diversas demandas que surgem no Poder Judiciário. Tudo isso, por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e da legislação atinente ao tema. Desta feita, se constatou que, embora haja no arcabouço jurídico legislações aptas a proteger os animais, não há qualquer regramento jurídico em relação ao vínculo estabelecido entre ser humano e animal, de forma que questões como regulamentação de visitas e guarda compartilhada não estão previstas, tornando tarefa difícil para doutrinadores e órgãos julgadores se posicionarem acerca da matéria.

Palavras-chave: legislação, multiespécie, afeto.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRICO NO BRASIL	9
3 CLASSIFICAÇÃO DA FAUNA.....	13
3.1 Fauna Silvestre	14
3.2 Fauna Doméstica e Domesticada	14
4 O ORDENAMENTO JURÍDICO ATINENTE AOS ANIMAIS.....	16
4.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais	16
4.2 Constituição Federal de 05 de outubro de 1988	17
4.2.1 A visão antropocêntrica adotada pela Constituição Federal	18
4.2.2 Visão antropocêntrica	19
4.2.3 Especismo	20
4.2.4 A visão biocêntrica.....	22
4.2.5 Visão ecocêntrica.....	22
4.3 Constituição do Estado de São Paulo.....	23
4.4 Lei 9.605/98	25
4.4.1 Da dosimetria da pena.....	30
4.4.2 Dos crimes.....	39
4.5 A classificação conferida aos animais no Código Civil.....	41
5 ANIMAIS COMO MEBROS DA FAMÍLIA	43
5.1 Evolução do conceito de família.....	43
5.2 Teoria dos sistemas ecológicos	44
5.3 Família Multiespécie	45
6 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de graduação tem por objetivo analisar a legislação no que atine aos animais domésticos, abordando brevemente o contexto histórico em que se inserem os animais no Brasil, classificação da fauna, bem como o novo arranjo familiar denominado família multiespécie, ainda sem qualquer regulamentação pelo nosso ordenamento jurídico.

Os animais foram de suma importância para o desenvolvimento do Brasil, principalmente no período em que se iniciaram as políticas de colonização. A pecuária ganhou destaque com a descoberta de ouro nas Gerais, bem como a criação de cavalos e mulas.

Entretanto, apenas em 1886 surgiu a primeira legislação que protegia os animais e, com o passar do tempo, diversas outras surgiram.

A monografia ora apresentado tratará, como alhures se viu, da legislação no que tange aos animais, bem como a nova família multiespécie desenvolvendo tópicos relevantes acerca do tema ora proposto.

Nessa esteira, traz-se a esta monografia análise quanto aos conceitos básicos norteadores do tema; a classificação da fauna; as diversas legislações que protegem os animais; as principais perspectivas teóricas, tais como o antropocentrismo, o especismo e o ecocentrismo; estudar-se-á a evolução do conceito de família e o surgimento da família multiespécie; como a ordem jurídica brasileira se posiciona, bem como a legislação jurídica pátria.

Todo o trabalho será desenvolvido e apresentado com base em estudos doutrinários, jurisprudenciais e da legislação pátria relevante e atinente ao tema proposto.

2 HISTÓRICO NO BRASIL

Após o descobrimento do Brasil em 22 de abril de 1500, iniciou-se uma exploração intensa dos recursos naturais que foram encontrados, incluindo a retirada de animais da fauna brasileira para serem levados à metrópole portuguesa.

A partir do ano de 1530, com o início das políticas de colonização, era perceptível que a subsistência da população dependia da criação de animais.

No século XVII, a pecuária foi de suma importância para o desenvolvimento do Brasil, principalmente nas regiões Nordeste e Sul.

Isso porque o gado criado no sertão nordestino, em meio a plantação de cana de açúcar, acabou utilizado como força de tração e alimento.

Já no final do século XVII, a pecuária nordestina ganhou considerável impulso com a descoberta de ouro nas Gerais, deixando assim, seu caráter de atividade complementar à economia açucareira.

Diante de tal descoberta, os mineradores recorreram ao gado nordestino para suprirem sua necessidade de abastecimento.

Na região Sul do país, a base econômica da colonização era, igualmente, a pecuária, dada a constituição vegetal favorável para tal atividade.

Inicialmente, seu principal negócio foi a produção de couros, cuja exportação era significativa.

Após, surgiu a chamada indústria do charque, haja vista que apenas o couro do gado era aproveitado, desprezando-se a carne do animal, porquanto não havia quem a consumisse.

Criava-se também na região Sul, cavalos e muares que constituíram uma verdadeira infraestrutura da mineração, porquanto os caminhos até as Gerais eram íngremes e montanhosos, impossibilitando a utilização de carros de boi ou similares.

Dessa forma, os muares e cavalos eram amplamente utilizados para transportar couro e alforjes carregados com ouro.

Nesse contexto, evidente a necessidade de utilizar mulas, cavalos e jumentos para transportes e expedições. Dessa forma, para proteger o mercantilismo afluente da época, surgiram Ordenações do Rei. Essas protegiam a fauna e a flora, mas não escondiam seu cunho antropocêntrico, porquanto somente visavam proteger, por exemplo, os cavalos almejando a obtenção de lucro para o Rei, e não por questões ambientais propriamente ditas.

Dessa forma, os animais eram utilizados como verdadeiras ferramentas, por exemplo, na lavoura, na pecuária, como meio de transporte, dentre outras maneiras.

A primeira legislação que realmente tinha por escopo proteger os animais foi o Código de Posturas, que surgiu em São Paulo, no dia 06 de outubro de 1886, o qual previa multa para todo condutor de carroça ou cocheiro que viesse a maltratar o animal¹. Apesar da existência deste dispositivo, a defesa animal só foi ser sistematizada por volta de 1924 com a promulgação de alguns de Decretos. Merece destaque o Decreto 24.645, do Governo Vargas, que estabelecia a proteção tanto na esfera civil como penal e, mais ainda, determinava que o Ministério Público devia representar, como substituto legal, os animais. Além disso, convém observar que o referido Decreto em seu artigo 3º, preconizava o que seria a conduta de maus tratos, tornando-se parâmetro para a sua definição até os dias atuais, pois nele foram elencadas várias práticas consideradas nocivas à vida animal, bem como sanções advindas de sua prática².

¹ Art. 20 “É proibido a todo cocheiro ou condutor de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, disposição essa que se aplica aos ferra- dores”.

² Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interêsse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem coma deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo exterminio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que êste último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veiculo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com identica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de terão animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atraz dos veículos ou atados às caudas de outros;

Posteriormente surgiram outras normas, como a Lei 5.197/1967, chamada de Lei de Proteção à Fauna, a Lei 11.959/2009, chamada de Código de Pesca, a Lei 6.638/79 que determinou normas para a vivissecação de animais, a Lei 7.173/83 que regula o funcionamento dos Jardins Zoológicos e a Lei 7.643/87 que proíbe a pesca e o molestamento de baleias, botos e golfinhos.

Entretanto, os animais ganharam proteção constitucional somente com a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII. Tal dispositivo proíbe a prática de atos que possam causar extinção ou maus tratos aos animais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojor aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares Para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior;

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Trata-se de verdadeiro avanço na proteção dos animais, embora se verifique ainda o caráter antropocêntrico, protegendo os animais apenas com o fito de garantir o direito fundamental do homem de ter um ambiente ecologicamente equilibrado.

Seguindo os passos constitucionais, e para suprir uma lacuna legislativa, criou-se uma legislação para regular o direito que o artigo 225 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 protegia, porquanto embora houvesse o mandamento constitucional, certo que se tratava de norma de eficácia limitada. Assim, foi criada a Lei 9.605/98, popularmente denominada Lei de Crimes Ambientais.

3 CLASSIFICAÇÃO DA FAUNA

Num primeiro momento, necessária se faz a compreensão do termo fauna.

Segundo os dizeres de CUSTÓDIO (1997, p. 65), fauna pode ser entendida como:

Em ampla noção, considera-se fauna o conjunto de animais, terrestres e aquáticos, incluídos os microorganismos, que vivem em uma área, em uma região ou em um país, em suas diversas espécies em relação ao gênero e em suas diversas categorias em relação ao seu habitat e às respectivas condições existentes. Equivalente e harmonicamente, também em ampla noção, consideram-se animais todos os seres vivos irracionais, terrestres e aquáticos, organizados, dotados de sensibilidade física e psíquica e da faculdade de executar movimentos voluntários, de acordo com as leis naturais de ordem biológica, física e psíquica. Tanto os animais irracionais (com 'alma vivente', todos os 'seres vivos', conforme a espécie de cada um, nos quais 'há respiração de vida', nas águas, no ar, na terra – Gênesis 1: 20, 24, 30 – mas excluídos da razão, do raciocínio, ou da faculdade de raciocinar) como a pessoa humana (ser vivo racional criado 'à imagem de Deus' que 'o criou' e 'os criou homem e mulher' – Gênesis 1: 27 – dotados de razão, inteligência, raciocínio e faculdade de raciocinar), todos, como seres vivos, fazem parte do meio ambiente, sem qualquer exceção.

A Constituição Federal ao tratar da fauna, não a conceitua. Assim, é necessário apoiar-se no conceito previsto no artigo 1º da lei 5.197/67 que dispõe sobre a proteção à fauna.

O artigo 1º da lei 5.197/67 define fauna silvestre como sendo:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967).

Entretanto, a proteção constitucional não se limita exclusivamente à proteção da fauna silvestre, abrangendo também a fauna doméstica.

Ora, consoante o que foi dito, verifica-se que o conceito de fauna abrange todas as espécies de animais, portanto, é imprescindível a inclusão dos animais domésticos dentre aqueles animais protegidos pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, vê-se que todas as espécies de animais compõem a fauna recebem proteção constitucional e legal, sendo maior a proteção jurídica da fauna silvestre em relação à fauna domesticada, notadamente em razão do risco de extinção.

Consoante ensina TRENNEPOHL (apud GRANZIERA, 2015, p. 202):

A proteção jurídica da fauna engloba a fauna silvestre e a fauna doméstica, que contém as espécies de animais que, “através dos tempos, por força do manejo ou da convivência tornaram-se próximas do homem, possuindo características comportamentais de estrita dependência do mesmo.

Desse modo, com relação ao seu ambiente e suas interações com o ser humano, a fauna pode ser classificada em: silvestre, exótica, migratória, doméstica e domesticada e sinantrópica.

Para a análise da proteção jurídica dos animais, serão analisadas as classificações de fauna silvestre, doméstica e domesticada³.

3.1 Fauna Silvestre

De acordo com o artigo 1º da Lei 5.197/67, fauna silvestre pode ser compreendida como:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais (...).

Ou seja, são aqueles que habitam a natureza, de forma independente, não necessitando do homem para viver, isto é, não vivem em cativeiro.

TRENNEPOHL (2020, p. 204), conceitua fauna silvestre como sendo “aquela compreendida pelas espécies que ocorrem naturalmente no território brasileiro ou que o utilizam em alguma fase de seu desenvolvimento”.

A fauna silvestre goza de uma proteção maior em virtude de ser a categoria de animais que mais sofre perigo de entrar em extinção.

3.2 Fauna Doméstica e Domesticada

Fauna doméstica ou domesticada refere-se aqueles animais que vivem em cativeiro e são totalmente dependentes do homem, sendo possível que contenham

³ Não serão trazidas as definições dos animais exóticos, migratórios e sinantrópicos, em razão da ausência de coadunabilidade com o tema do presente Trabalho de Graduação.

características diversas de suas espécies antecessoras. Vivem junto ao homem, no âmbito doméstico.

FIORILLO, ao discorrer acerca da fauna doméstica (2020, p. 364), ensina que:

Como regra, portanto, é na casa, ou seja, no hábitat doméstico, que a família, “em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico” (para usar expressão estabelecida pela ADPF 132/RJ), vive parte importantíssima de seus mais importantes, senão fundamentais, relacionamentos afetivos.

Ademais:

É, portanto, da notória relação afetiva da pessoa humana para com o animal de estimação que surge a casa – o hábitat doméstico –, como espaço vital em que, como adverte Perrot dentro do contexto da matéria que estamos desenvolvendo, os animais passam a “pertencer” à família.

Dessa maneira, o local onde lhes são fornecidas condições climáticas, físicas e alimentares adequadas para o seu desenvolvimento, é a casa das pessoas que guardam relação de afeto com eles.

Já os animais domesticados, são aqueles que são animais selvagens, entretanto ao serem adestrados pelo homem, passam a se harmonizar à convivência doméstica, não conseguindo retornar à natureza e viverem de forma independente sem um processo de readaptação.

Conforme salientado anteriormente, em razão dos animais domésticos não estarem ameaçados de extinção, alguns autores acreditam que a proteção dada pela Constituição aos animais silvestres não se estende aos animais domésticos.

Contudo, reitera-se o posicionamento de que a tutela Constitucional abrange todas as espécies de animais, inclusive os domésticos, porquanto ao se reconhecer que a proteção não abrange os animais domésticos, seria como afirmar que estes não estariam vulneráveis a serem sujeitos passivos de atos de crueldade.

4 O ORDENAMENTO JURÍDICO ATINENTE AOS ANIMAIS

Neste capítulo, serão objeto de análise as principais legislações que tutelam os animais.

4.1 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.) surgiu no ano de 1978, trazendo em seu corpo 14 artigos, sendo todos de cunho ético e moral, porquanto possui apenas normas dispositivas, ou seja, não se pode falar em sanção.

Trata-se do primeiro documento internacional a reconhecer que animais possuem direitos e que deveriam ser respeitados e protegidos pelo homem, haja vista este também ser uma espécie animal.

Vale destacar que o Brasil é signatário, devendo, dessa maneira, observar a carta para editar sua legislação⁴.

⁴ Considerando que todo o animal possui direitos;
 Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;
 Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;
 Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;
 Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, Proclama-se o seguinte:
 ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.
 ARTIGO 2:
 a) Cada animal tem direito ao respeito.
 b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
 c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.
 ARTIGO 3:
 a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
 b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.
 ARTIGO 4:
 a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
 b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.
 ARTIGO 5:
 a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.
 b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.
 ARTIGO 6:

Merece destaque a redação do artigo 5º da aludida Declaração, que prevê o direito do animal que habita o ambiente doméstico viva e cresça de acordo com as condições próprias de sua espécie.

4.2 Constituição Federal de 05 de outubro de 1988

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das Constituições que a precederam, traz em seu corpo um capítulo específico que trata da proteção do meio ambiente, estabelecendo-o como um direito de todos e dando-lhe a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Nota-se que o direito fundamental à vida, considerado princípio do Direito Ambiental, garantido pela dignidade da pessoa humana, ganha grande contribuição ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo 225⁵ da Constituição Federal de 1988 inaugura o capítulo VI, e dispõe acerca da proteção ao meio ambiente, como condição essencial à sadia qualidade de vida.

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural.

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8:

a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substitutas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12:

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13:

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14:

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, o § 1º, inciso VII, do art. 225, da Constituição Federal de 1988⁶, estabelece a obrigatoriedade da proteção à fauna e à flora, bem como a inadmissibilidade do tratamento desumano aos animais. Dessa forma, está prevista a proteção da flora e da fauna, como formas de composição do ecossistema que o homem integra.

É de se notar que o texto constitucional cuidou de explicitar a razão pela qual se deve tutelar e preservar, coibindo práticas que causem danos à fauna e à flora. As razões são três:

Função ecológica – ora, cada ser vivo possui uma função ecológica, garantindo o equilíbrio ecológico;

Risco de extinção de espécies – as espécies constituem o chamado “patrimônio natural” que é considerado um patrimônio da humanidade. Dessa forma, não se pode privar as futuras gerações do contato e do conhecimento das mais diversas formas de vida;

Inadmissibilidade de práticas que submetam os animais à crueldade – não é ético ou moral qualquer forma de crueldade, desconsiderando os direitos naturais que não são únicos dos seres humanos e causar dor, sofrimento, humilhação, insegurança, solidão submeter a tratamento degradante ou desumano qualquer ser capaz de senti-los.

4.2.1 A visão antropocêntrica adotada pela Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, como já observado, estabelece em seus princípios fundamentais a Dignidade da Pessoa Humana, o qual é destinado para interpretação de todo o sistema constitucional.

Dessa forma, fica evidente a visão antropocêntrica adotada por nossa Lei Maior e, conseqüentemente, por toda legislação infraconstitucional, na medida em que se confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, uma posição de destaque em relação ao nosso ordenamento jurídico.

FIORILLO (2020, p. 68) dispõe que:

⁶ § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...] o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, aludido fato, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente[...].

Ademais:

Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma.

Nota-se, dessa maneira, que a visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, traz consigo uma relação econômica do bem ambiental com o retorno que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente.

Nesse ponto, necessária se faz uma análise da visão antropocêntrica adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como a explanação de outras perspectivas teóricas.

4.2.2 Visão antropocêntrica

Por tal teoria, entende-se que o ser humano está em uma posição de destaque em relação aos demais seres vivos. O homem é considerado superior por ser dotado de raciocínio, sendo capaz de pensar, refletir, criar, aprender, transmitir hábitos e comportamentos, e principalmente, se reconhecer como indivíduo, se diferenciando dos demais seres.

LEVAI (2011, p. 02) ao falar sobre o antropocentrismo, diz que se trata de “uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta”⁷.

Nesse pensar, nota-se que tal teoria defende a superioridade humana, colocando todos os interesses e propósitos não-humanos em posição de desvantagem, evidenciando a discriminação que há com as demais espécies.

Os animais são vistos apenas como algo útil aos humanos, sendo sua importância condicionada a sua utilidade e relevância para a sobrevivência sadia

⁷ CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos Animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. 2017. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

dos homens. Assim, os animais não possuem um valor próprio, apenas um valor de uso, tornando-se um mero recurso fornecido pelo meio ambiente.

Em seus dizeres, LEVAI (2006, p. 172) afirma:

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas⁸.

Tal perspectiva foi mantida durante séculos sem questionamento, resultando em uma grande degradação ambiental e desvalorização das outras espécies existentes.

O ocidente tem grande influência na criação da visão antropocêntrica, notadamente em razão de seu pensamento racionalista como fator determinante da finalidade das coisas do mundo. Com essa influência, o mundo se interessou apenas pelo estudo do homem, já que este era considerado superior a todas as coisas e estas apenas existiam para lhe satisfazer. Dessa lógica se desenvolveu uma vertente do antropocentrismo conhecida como antropocentrismo teleológico.

Essa linha de pensamento preconiza que todas as coisas da natureza possuem uma destinação própria, ou seja, os recursos naturais possuem a finalidade de satisfazer unicamente as necessidades humanas.

Desta maneira, o mundo foi se desenvolvendo com os humanos se sobrepondo a toda e qualquer outra vida presente no planeta.

4.2.3 Especismo

No século XX, filósofos da Universidade de Oxford questionaram a preponderância humana sobre os animais, a razão de sua superioridade. Richard Ryder criou o termo "especismo" em um panfleto acerca de experimentos científicos com animais. O especismo traduz a ideia de supremacia e dominação de uma

⁸ CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos Animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. 2017. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

espécie sobre a outra, mas em regra essa teoria é usada para defender a superioridade do homem sobre as demais espécies de animais.

Por tal teoria, é plausível dar preferência a certas espécies em relação às outras. Através do pensamento de Ryder, por volta do ano de 1975, o professor da Universidade de Princeton, Peter Singer, escreveu o livro intitulado “Libertação Animal”, que veio a se tornar uma das bases da luta pela defesa dos animais.

Em sua obra, SINGER (2008, p. 6-8) afirma:

O especismo - a palavra não é bonita, mas não consigo pensar num termo melhor - é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies⁹.

Desse modo, é evidente a marca preconceituosa que há por trás do especismo, sendo comparado, por vezes, ao sexismo e ao racismo, ambos são preconceitos que defendem que uma raça, ou sexo, pode se sobrepor em relação ao outro.

É sabido que os animais são submetidos a diversos tipos de exploração, seja para pesquisa ou exploração alimentar. Diariamente realizam-se experimentos científicos e medicinais utilizando animais, sem citar o uso destes para a confecção de vestimentas, produção de alimentos e até para a prática de lazer. Por isso, fator crucial para o desenvolvimento dessa dominação foram os avanços tecnocientíficos, que de forma imoderada utilizaram dos recursos naturais e dos animais para alcançar novos investimentos e descobertas de interesse puramente humano.

Sobreleva notar que o especismo possui duas correntes, quais sejam: especismo eletivo e especismo elitista.

A primeira defende que algumas espécies merecem proteção, enquanto outras não, levando em consideração sua utilidade, necessidades afetivas, estéticas e econômicas para os homens.

Já a segunda, defende que os seres humanos por serem dotados de racionalidade e da capacidade de sentir dor, sofrimento, etc, podem tratar os animais da maneira que lhes seja conveniente.

⁹ CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos Animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. 2017. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

4.2.4 A visão biocêntrica

O biocentrismo é uma teoria na qual não há distinção entre os seres vivos, ou seja, todos são importantes na mesma medida, havendo tratamento igualitário entre todas as espécies. Não se privilegia nem racionalidade nem qualquer outra característica específica, apenas considera o bem próprio de cada ser.

Dessa maneira, a teoria biocêntrica observa todas as formas de vida, pouco importando se será animal, vegetal ou humana.

Assim, diferentemente da visão antropocêntrica, essa teoria busca demonstrar que as outras formas de vida não existem apenas para serem instrumentos de satisfação do homem, pelo contrário, elas têm o seu valor próprio e, por esse motivo, devem receber uma proteção digna.

A evolução do pensamento da humanidade, a partir do século XX, que passou a considerar mais as vidas do planeta, tendo, desta forma, uma ética mais ecológica, sendo possível afirmar que o biocentrismo representa um complexo de como pensar e agir, que estabelece um tratamento de destaque para todos os seres vivos.

Diante disso, o biocentrismo surgiu para proporcionar uma unidade universal, onde todos os seres são considerados detentores da mesma significância, deixando de lado a sobreposição do ser humano.

4.2.5 Visão ecocêntrica

Essa visão, ao revés do antropocentrismo, possui uma linha de pensamento filosófica da ecologia, isto é, ela coloca o meio ambiente como protagonista, assim ele passa a ter um valor intrínseco que merece proteção.

No ecocentrismo, os interesses se voltam para a Terra, evidenciando um confronto com a ideia de que o homem está num plano de maior destaque. Para essa teoria, não há qualquer hierarquização entre os seres humanos e o meio ambiente.

A premissa do ecocentrismo prega que o homem deve proteger e conservar o meio ambiente, não somente explorá-lo profundamente. Ao contrário do

biocentrismo e do antropocentrismo que colocam a vida em concreto como foco, o ecocentrismo busca preservar ecossistemas e espécies.

Tal teoria preconiza que todos os seres vivos vieram de uma mesma origem e por essa razão, não deve haver qualquer tipo de distinção entre eles.

Destaque-se que, embora haja semelhanças entre biocentrismo e ecocentrismo, estes possuem suas distinções.

O primeiro doutrina uma visão de defesa ao ecossistema em abstrato, por si só, sem pensar em seres vivos individuais concretos. Ele valoriza classes abstratas genéricas como, por exemplo, cadeias alimentares e espécies como um todo.

Já o segundo não reconhece esse valor próprio do ecossistema, ele entende que este só terá uma proteção em decorrência do valor dos animais – porque eles precisam da natureza -, e não por ele ter um valor em si. Então, poder-se dizer que o ecocentrismo é mais abrangente porque ele leva em consideração os fatores bióticos e os fatores abióticos, ou seja, todos os elementos causados pelos organismos em um ecossistema que condicionam as populações que o formam e todas as influências que os seres vivos possam receber em um ecossistema que derivem de aspectos físicos, químicos ou físico-químicos, enquanto o biocentrismo não, pois considera e defende apenas os seres com vida.

Destarte, nota-se que o pensamento principal dessa visão é incluir os valores da natureza como possuidora de direitos, e não apenas os animais. Essa teoria busca findar não só a exploração dos seres, mas também a devastação da natureza, fator essencial à existência do planeta.

4.3 Constituição do Estado de São Paulo

A Constituição do Estado de São Paulo prescreve em seu artigo 193, inciso X que:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção,

criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Nota-se que a Constituição Bandeirante foi mais abrangente e clara em seu texto, definindo flora e sua composição, bem como a proteção aos animais.

Importante destacar, as legislações estaduais vigentes, entre elas a Lei 10.486/2016, que estabelece normas de defesa sanitária animal, voltadas para a proteção de rebanhos, com o fito de prevenir doenças, promover e preservar o bem estar animal.

Em âmbito municipal, tem-se na cidade de São Paulo a Lei 14.014/2005, que proíbe a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, sujeitando o descumprimento da norma ao pagamento de multa. Há também a Lei 15.023/2009, que instituiu o Programa Municipal de Proteção Animal (PROBEM), que tem por objetivo proteger a saúde de cães e gatos, bem como prevenir agravos ao meio ambiente e à saúde pública.

Não menos importante, a Lei 5.238/2016, do município de Taubaté, que dispõe acerca da definição de maus tratos e a aplicação da correlata sanção ao agente que praticar tal ato.

Assim, dispõe o artigo 1º da aludida Lei municipal que:

Art 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I- privar o animal das suas necessidades básicas;
- II- lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III-abandonar o animal, especialmente em rodovias;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII- provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX - abusar sexualmente de animal;
- X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

Art. 2º A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas:

- I-advertência;
- II-multa;
- III-apreensão dos animais.

§ 2º Na aplicação de multa em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

- I - 1/2 UFMT (Meia Unidade Fiscal do Município de Taubaté) em caso de

maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou óbito ao animal;
 II - 1 1/2 UFMT (Uma e Meia Unidade Fiscal do Município de Taubaté) em caso de maus-tratos que acarretem lesão permanente ao animal;
 III - 3 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté) em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.
 § 3º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal a multa pela infração deverá ter seu valor majorado em 50% (cinquenta por cento).
 § 4º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.
 § 5º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.
 § 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 dias.

Tal legislação foi bastante clara em seu texto ao definir o que vem a ser maus-tratos, bem como as sanções administrativas que serão impostas aos que praticarem tal ato.

4.4 Lei 9.605/98

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, surgiu para suprir uma lacuna na legislação ambiental brasileira, porquanto muitas omissões por parte do poder público se apoiavam na ausência de preceitos legais para a proteção do meio ambiente.

Dessa maneira, o gestor da coisa pública foi forçado a parar de justificar suas omissões, cumprindo a ele e, sobretudo, ao Ministério Público, agirem valendo-se dos instrumentos que lhe são viabilizados e fazerem valer os anseios daqueles que trabalham em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito regrado neste diploma deve ser manejado nos casos em que, sendo o meio ambiente vítima de agressões, seja possível, através dos meios legais disponíveis, recuperar-se e retomar a conservação biológica de seus ecossistemas.

Assim, a referida lei não busca apenas reprimir os danos de fato causados ao meio ambiente, mas também evitá-los.

O artigo 2º da Lei 9.605/98, dispõe acerca da responsabilização pela prática de crime ambiental, em especial do administrador, do diretor ou quem quer que pudesse e devesse evitar o dano ambiental.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de

pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Entretanto, se afigura difícil atribuir a responsabilidade sem encontrar o nexo de causalidade entre o ato do administrador e o dano causado.

TREENNEPOHL (2018, p. 188) leciona que:

[...] não deve o administrador responder em todos os casos, como se afigura na teoria do risco integral, mas somente naqueles casos em que havia uma expectativa de ação ou omissão na prática de algum ato, e que, em virtude dessa prática, ou de sua abstenção, resulte prejuízo ao meio ambiente.

Ademais:

“Além do que, para que haja responsabilização, tem que haver a possibilidade de se fazer algo que interrompa essa prática. Aquele que sabe, mas nada pode fazer, não responde pelo crime. Só vale a responsabilidade do administrador, gerente, ou mandatário, quando este podia e devia agir. Se, no entanto, ele praticou, há de ser responsabilizado”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Os tipos penais que descrevem as condutas tidas como ilícitas - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente e cortar árvores em florestas consideradas de preservação permanente (arts. 38 e 39 da Lei 9.605/98) - não impõem a aplicação da sanção penal apenas àquele que fisicamente executou a atividade criminosa; aquele que, na qualidade de partícipe, presta suporte moral ou material ao agente, concorrendo, de qualquer forma, para a realização do ilícito penal, por óbvio, também deve ser responsabilizado, nos termos do art. 29 do CPB e do art. 2º. da Lei 9.605/98.

2. A conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não o fez.

3. Ordem denegada. (HC 92.822-SP, Relator originário Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator p/ acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, QUINTA TURMA j. 17-6-2008, DJe 13-10.2008)¹⁰.

Entretanto, em diversas oportunidades os agentes subalternos acabavam penalizados, sofrendo os ônus das penas e, muitas vezes, eram substituídos pelas empresas.

¹⁰ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>

Por sua vez, o artigo 3º, parágrafo único, do aludido Diploma Legal, inovou cuidando de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, sem excluir a punição das pessoas físicas, porquanto evidente a prática de diversos crimes ambientais pelas empresas.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, **como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.**

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os

envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. **A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.**

XI. **Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.**

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 564.960/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 13/06/2005, p. 331). (grifo nosso).¹¹

Assim, evidente que se tornou possível a responsabilização concomitante da pessoa jurídica e da pessoa física, conforme se extrai do parágrafo único do art. 3º e art. 2º, caput, ambos da Lei 9.605/98.

Ressalte-se, entretanto, que a responsabilização da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física que agia em seu nome.

Nesse sentido, orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.**

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com

¹¹ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>

subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(RE 548181, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00464¹²). (grifo nosso).

Importa destacar que a Lei de Crimes Ambientais traz a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos atentatórios ao meio ambiente.

Havendo a arrecadação de valores por multas aplicadas, estas serão revertidas para fundos ambientais, nos termos do artigo 73 da Lei 9.605/98:

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Outra importante previsão legal encontra-se insculpida no art. 4º da Lei 9.605/98, que trata da *disregard doctrine* do direito privado e a aplica na hipótese de infrações ambientais praticadas por pessoa jurídica que não esteja regularmente constituída, ou quando os empregados, sem a concordância do responsável, deliberarem e cometerem dano ambiental.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Dessarte, a aplicação da sanção desconsidera a pessoa jurídica e alcança o patrimônio dos infratores a fim de responsabiliza-los pelo dano ambiental.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida,

12

pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido.

(REsp 744.107/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/08/2008)¹³.

DELMANTO “*et al*” (2018, p. 599) lecionam que:

A faculdade prevista neste dispositivo está ligada não à esfera penal, mas sim à esfera civil. Geralmente, é aplicável em sede de ação civil pública, a qual tem por objetivo justamente obter o ressarcimento dos danos causados a interesses difusos, como o meio ambiente. Trata-se de uma faculdade do juiz, e tal providência deverá, a nosso ver, ser precedida de prévio contraditório e defesa por parte da pessoa jurídica. Além disso, a decisão há que ser fundamentada (art. 93, IX, da CF).

4.4.1 Da dosimetria da pena

Para que as penas sejam justas, necessário se faz seja utilizado um critério para seu correto cálculo, observando sempre o critério trifásico (também denominado Nelson Hungria), previsto no artigo 68 do Código Penal.

Convém ressaltar que a Lei 9605/98 prevê em seu artigo 79 que o Código Penal e o Código de Processo Penal aplicam-se subsidiariamente a ela.

A Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 6º, elencou três fatores mensuráveis para a aplicação da pena.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Desse modo, deverão ser observados, com preferência, os critérios acima descritos. Não obstante, a aplicação subsidiária das regras do Código Penal também é válida, desde que não haja conflito com a lei especial. Desta forma, os critérios

¹³ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>

para a fixação da pena previstos no artigo 59 do Código Penal devem ser observados.

Em seu artigo 7º, trata da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, impondo ao juiz o dever de converter a pena acaso sejam preenchidos os requisitos elencados em seus incisos.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

O artigo 8º traz em seu texto as penas restritivas de direitos que serão cumpridas apenas por pessoas físicas.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Os artigos 9 a 13 vêm a definir o que de fato são as penas restritivas de direitos.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido

nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Observando-se o critério trifásico para a fixação da pena, previsto no artigo 68 do Código Penal, o artigo 14 elenca em seu texto as circunstâncias atenuantes, que devem ser observadas na segunda fase, ou seja, incidirão sobre o *quantum* encontrado para a pena-base.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

O artigo 15, que traz as circunstâncias agravantes, de igual maneira deve ser observado na segunda fase de fixação da pena, incidindo sobre a pena-base encontrada.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

É de se notar que o legislador criou diversas circunstâncias agravantes e, muitas delas acabam não sendo aplicadas, porquanto já integram os tipos penais previstos nesta Lei.

Os artigos 16 e 17 tratam da suspensão condicional da pena e do *sursis* especial, dispondo que:

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Constata-se que para a que seja concedido o *sursis*, as condições impostas devem ter relação com a proteção do meio ambiente.

DELMANTO “*et al*” (2018, p. 616) aduz que:

Porém, como consta deste art.17, as condições impostas para a concessão do *sursis* deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente, podendo consistir na própria reparação ou mitigação do dano ambiental causado, o que tem total pertinência com o espírito da lei, já que, em sede de infrações ambientais, urge alcançar o quanto antes a reparação do dano ambiental; além disso, mostra-se muito mais razoável que as condições do *sursis* estejam relacionadas à proteção do meio ambiente. Este é o sentido desta lei: educação e preservação ambiental para evitar o dano; caso este ocorra, busca-se a reparação ou ao menos a diminuição de suas consequências.

O artigo 18 prevê o aumento da pena de multa em até três vezes, mesmo se aplicado o valor máximo, quando esta se mostrar ineficaz.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

O dispositivo legal acima prevê a aplicação da pena de multa decorrente de sentença condenatória, sendo que o juiz deve levar em consideração a vantagem econômica auferida e as condições econômicas do réu, bem como o montante do prejuízo ambiental causado, a ser fixado pela perícia, prevista no artigo 19 desta Lei.

Em relação ao prejuízo causado, o artigo 19 prevê que o valor será apurado por perícia.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

O artigo 20 da lei ambiental preceitua que o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Em relação à titularidade para a execução, compete ao Ministério Público atuar, e, caso não atue, compete à pessoa jurídica de direito público interessada, vez que a vítima é a coletividade.

O rol das penas aplicáveis às pessoas jurídicas está previsto no artigo 21, em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Diversamente do que ocorre para as pessoas físicas, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas são originárias e não substitutivas.

Nota-se que ficou a critério do juiz decidir qual a pena aplicável à pessoa jurídica, bem como quais as formas de aplicação, ou seja, se aplicará a pena isolada, cumulativa ou alternativamente. Em outras palavras, conferiu ao juiz a denominada discricionariedade regrada, devendo este fundamentar o motivo que o levou a aplicar a pena.

Os artigos 22 e 23 do referido Diploma Legal, por sua sorte, definem quais as penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas e o que vem a ser prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

DELMANTO “*et al*” (2018, p. 621), sobre o aludido dispositivo, assim dispõe:

São penas, como se verificará, bastante severas, mesmo porque a suspensão das atividades de uma empresa poderá significar a sua própria morte.

Isso porque as penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas são originárias (aplicadas como pena principal e não substitutivas em sentença penal condenatória transitada em julgado) e podem atingir indiretamente empregados e fornecedores de eventual empresa causadora de dano ambiental.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O artigo 24 prevê a liquidação forçada da pessoa jurídica constituída com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

As medidas previstas neste artigo devem ser aplicadas em condenação criminal após o transcurso do devido processo legal, sob o risco de serem consideradas inconstitucionais.

A Lei 9.605/98 prevê em seu artigo 6º, conforme já visto, que a pena deve ser mensurada em razão dos motivos da infração e suas consequências para sua saúde

e para o meio ambiente, levando-se em conta os antecedentes do infrator e sua situação econômica no caso de aplicação de multa.

Outrossim, as circunstâncias atenuantes e agravantes, verificadas após a fixação da pena-base, estão previstas nos artigos 14 e 15 da aludida Lei.

A referida Lei, observando o critério trifásico para a fixação da pena, e aplicando subsidiariamente as disposições do Código Penal (art. 79), prevê em seus crimes, causas de aumento e diminuição, que devem ser observados na terceira fase de fixação da pena, que serão vistas mais adiante.

O artigo 25 da Lei em análise trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou crime.

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

O artigo 26 inaugura o Capítulo IV: DA AÇÃO PENAL E DO PROCESSO PENAL, estabelecendo que a ação penal, para todos os crimes definidos na Lei dos Crimes Ambientais é de natureza pública incondicionada.

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Em que pese a previsão legal, afigura-se desnecessária, ante a disposição do artigo 100 do Código Penal, o qual afirma que a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido, bem como de seu § 1º (dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça).

Dessa forma, ainda que nada dissesse o legislador a respeito, a ação penal seria pública incondicionada.

De outro lado, a competência para conhecer as ações que versem sobre crimes ambientais, em regra, pertence a Justiça Estadual.

Será competente a Justiça Federal, no entanto, quando o delito atingir bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO.

PROXIMIDADES DE ILHA OCEÂNICA. BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. RESERVA ECOLÓGICA CRIADA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE PROVA. DILAÇÃO. HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal, os crimes ambientais, em regra, são da competência da Justiça Comum Estadual, a não ser que, como na espécie, haja interesse da União, pois os fatos se deram nas proximidades de ilha oceânica, bem de sua propriedade (art. 20 da Constituição Federal), em Reserva Ecológica Marítima, assim criada por Decreto Federal, o que justifica a competência da Justiça Federal.

2. A alegação de que a denúncia é inepta porque não é o recorrente autor dos fatos, por não se encontrar no local da pesca proibida, não pode ser aferida na via angusta do habeas corpus, pois demanda dilação probatória a ser realizada na instrução, sob o crivo do contraditório.

3. Increpação que arrima-se em fiscalização do IBAMA, onde demonstrados indícios de autoria.

4. Peça devidamente redigida, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o direito de defesa. Inépcia inexistente.

5. Recurso não provido.

(RHC 24.338/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)¹⁴.

Já o artigo 27, dispõe acerca da proposta de aplicação imediata das penas restritivas de direitos ou multa nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, condicionando tal possibilidade a prévia composição do dano ambiental.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

¹⁴ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>

Para delimitar quais são as infrações de menor potencial ofensivo, previstas na Lei 9.605/98 e passíveis de aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, há que se observar o conceito trazido pelo artigo 2º da Lei 10.259/02, ou seja, crimes a que a lei não comine pena máxima superior a 2 (dois) anos ou multa, sendo indiferente se o crime de menor potencial ofensivo será de competência da Justiça Estadual ou Federal.

A transação penal, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 não depende da prévia composição dos danos civis. Entretanto, o dispositivo legal acima inova ao exigir a prévia composição do dano ambiental, deixando claro que o objetivo desta Lei, em sede de crimes, é a reparação ambiental.

Note-se que na ausência de Juizado Especial Criminal (quer seja em âmbito federal ou estadual), o instituto despenalizador haverá de ser concedido, acaso sejam preenchidos os requisitos que o autorizam.

O artigo 28 da Lei dos Crimes Ambientais dispõe acerca da aplicação da suspensão condicional do processo, instituto previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, aos crimes de menor potencial ofensivo nela previstos.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

DELMANTO “*et al*” (2018, p. 631 e 632) ensina que:

A leitura deste art. 28 pode levar o intérprete a conclusões diversas: a) o referido art. 89 aplica-se tão somente aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei, ou seja, apenas aos crimes cujo máximo não exceda a dois anos; b) houve evidente erro de redação do legislador, não havendo dúvida de que o referido art. 89 é aplicável aos crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, pouco importando o máximo da pena

(ou seja, sendo irrelevante se o crime é ou não de menor potencial ofensivo), nos moldes do que ocorre com toda a legislação penal brasileira. Entendemos correta a segunda (b) posição. Isso porque, partindo do método lógico--sistemático de interpretação, vemos que os institutos da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95) e da transação penal (art. 76), embora estejam presentes numa mesma lei, não trazem relação entre si, sendo certo que seus requisitos são diversos e não se comunicam (como se sabe, para a transação, o que importa é o máximo da pena, enquanto para a suspensão, o que interessa é o mínimo da pena). Tendo em vista que este art. 28 fez expressa menção ao referido art. 89, tudo indica ter havido mesmo um lamentável lapso do legislador, não sendo plausível e muito menos razoável restringir a incidência do instituto da suspensão condicional do processo, aplicando-o somente às infrações de menor potencial ofensivo, como se transação fosse. Seria um contrassenso limitar tão drasticamente o seu alcance, indo contra o próprio espírito do legislador. Ademais, é nítido o desejo do legislador em ver reparado o dano ambiental, com prorrogações que podem chegar a um total de 14 anos de suspensão condicional do processo, mesmo porque a remediação de um solo contaminado com óleo, por exemplo, pode demorar anos, devendo necessariamente ser lenta para que o dano ambiental não seja agravado com o escoamento de lâminas de óleo para o lençol freático.

Nota-se que o dispositivo condicionou a extinção da punibilidade ao cumprimento de determinado requisito, qual seja, a comprovação da reparação do dano ambiental por meio de um laudo de constatação de reparação do dano ambiental.

Sendo impossível a reparação do dano ambiental, o esforço comprovado do beneficiado pelo instituto despenalizador a supre.

De outro lado, o § 2º do artigo 89 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei em estudo, prevê a possibilidade da incidência de outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Esgotado o prazo máximo de prorrogação (14 anos), caso seja comprovada a reparação integral do dano, extinguir-se-á a punibilidade do agente.

4.4.2 Dos crimes

A Lei 9.605/98 inicia o Capítulo V, que dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente¹⁵. Ela possui em seu bojo diversos tipos penais que tutelam os animais de diversas espécies de fauna.

¹⁵ Será objeto de estudo apenas a Seção I, Dos Crimes Contra a Fauna do aludido capítulo, porquanto os crimes contra a flora não se adequam ao tema do presente trabalho.

Merece destaque, entretanto, o artigo 32 da aludida Lei, porquanto proíbe a prática do crime de maus tratos praticado em detrimento dos animais, dispondo que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O dispositivo em análise possui fundamento constitucional, insculpido no artigo 225, § 1º, VII, o qual incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a **crueledade**”. (grifo nosso).

FIORILLO (2020, p. 352) define a expressão crueldade como sendo:

Dessa forma, no âmbito da parte final do dispositivo comentado, **ser cruel** significaria submeter o animal a um mal em face de valores históricos, culturais e afetivos não admitidos pela sociedade contemporânea, dentro evidentemente de parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal. (grifo nosso)

Quis o legislador tutelar a tranquilidade social, uma vez que, assistir cenas de abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações, causa uma grande reprovabilidade social, repulsa e perturbação, vindo a despertar na maioria das pessoas, solidariedade com o sofrimento de animais não humanos.

Isso porque já foi reconhecido que os animais são capazes de sentir dor e possuem instintos de sobrevivência, além de possuírem certo nível de consciência, merecendo, por si só, serem reconhecidos como sujeitos passivos do crime em tela.

DELMANTO “*et al*” (2018, p. 656), ensina que:

Sob esse enfoque, o tipo penal protege, também, o próprio animal, que integra a fauna, seja silvestre, domesticada e doméstica, nativa ou exótica, com uma **visão ecocentrista**, coibindo-se outras práticas cruéis que há muito tempo vinham sendo praticadas, como nas famosas touradas espanholas em que touros são mortos lentamente, para o deleite de parcela dos espectadores. Estamos mais inclinados para essa segunda concepção, sendo nítida a evolução da sociedade nesse sentido, não mais se podendo

falar que as leis penais ambientais preocupam-se tão somente com o ser humano, com o seu bem-estar, mesmo porque, em alguns casos (como o deste art. 32), é evidente a preocupação com o bem-estar do próprio animal. Um tipo penal voltado à sobrevivência e bem-estar dos seres vivos como um todo, humanos ou não humanos, ou seja, do próprio ecossistema no qual estamos inseridos. (grifo nosso)

O § 1º-A, incluído recentemente pela Lei 14.064/20, qualifica o crime de maus-tratos praticado contra cães e gatos, retirando o caráter de menor potencial ofensivo da infração, ou seja, em razão da nova pena cominada (02 a 05 anos) não caberá transação penal nem suspensão condicional do processo, poderá acarretar eventual condenação podendo gerar a prisão do sujeito condenado, bem como multa e proibição da guarda do animal.

Desse modo, louvável a intenção do legislador, que cuidou de proteger o próprio animal, refreando diversas práticas cruéis.

4.5 A classificação conferida aos animais no Código Civil

Em nosso atual Código Civil de 2002, tem-se em seu bojo que os animais não considerados sujeitos de direitos.

Nossa legislação infraconstitucional nada prevê sobre a consideração dos animais como sujeitos de direitos ou membros da família, apenas sua classificação como bens móveis, suscetíveis de apreciação econômica.

Convém salientar que os bens suscetíveis de movimento próprio (como os animais), enquadram-se na noção de móveis, e são chamados de semoventes.

Nesse momento, necessário se faz trazer lição de COELHO (2003, p. 138), o qual estabelece um conceito para sujeitos de direito, diferenciando-os de pessoa.

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos.

Desse modo, sujeito de direito é todo ente a quem o ordenamento jurídico atribuiu direitos e obrigações. Esses sujeitos podem ser as pessoas naturais e as pessoas jurídicas.

Em nosso atual Diploma Civil, os animais não são considerados sujeitos de direitos. Nesse sentido, GONÇALVES (2012, p. 94) diz que:

Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos. Não podem, por exemplo, ser beneficiados em testamento, a não ser indiretamente, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles.

MONTEIRO “*apud*” GONÇALVES (2012, p. 164), ao verticalizar acerca da proteção legislativa concedida aos animais contra atos de crueldade, diz que:

Nem por isso, entretanto, se tornam sujeitos de direitos. Como dizem Ruggiero-Maroi, os animais são tomados em consideração apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano, evitando-se o espetáculo degradante de perversa brutalidade. Nem se pode dizer igualmente que os animais tenham semidireitos ou sejam semipessoas, como quer Paul Janet. (GONÇALVES, 2012, p. 164).

Dessa forma, nosso atual Diploma Civil, nada prevê em relação a consideração dos animais como sujeitos de direitos ou membros da família, apenas sua classificação como bens móveis semoventes, suscetíveis de apreciação econômica, nos termos do artigo 82¹⁶.

¹⁶ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

5 ANIMAIS COMO MEBROS DA FAMÍLIA

Neste capítulo se verá como os animais domésticos passaram a ser considerados membros da família pela sociedade e as implicações jurídicas oriundas do surgimento dessa nova modalidade familiar.

5.1 Evolução do conceito de família

A família brasileira era extremamente formal, ou seja, só se constituía por meio do casamento entre um homem e uma mulher.

O Código Civil de 1916 conferia o *status familiae* apenas aos núcleos originados pelo casamento, tornando legítimos apenas o produto dessa união.

Trazia em seu bojo o pátrio poder, fazendo com que a mulher e os filhos acabassem por ser subjugados pelo homem, bem como não admitia o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, os quais eram chamados de ilegítimos ou bastardos.

É dizer, a família, de acordo com o Código Civil de 1916 era somente a natural, heterossexual, hierarquizada e biológica.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, acabaram as distinções entre os filhos, fulminando os adjetivos (naturais ou legítimos, ilegítimos ou bastardos, entre outras), bem como surgiram novas modalidades de família.

Nesse contexto, podemos dizer que nossa Carta Constitucional reconheceu três espécies de família, quais sejam: a oriunda do casamento, da união estável e a entidade familiar composta por qualquer dos pais e seus descendentes. Em que pese a ausência de abordagem da família monoparental pelo Código Civil de 2002, por ser a realidade de um número significativo de brasileiros, as decisões judiciais têm admitido as famílias simultâneas, as monoparentais e as homoafetivas.

Assim, a família deixou a ótica patrimonial, com propósito reprodutivo, e passou para a condição de reduto afetivo de seus integrantes, de forma que o Ordenamento Jurídico pátrio deve garantir respeito e proteção às plúrimas entidades familiares existentes e que venham a surgir.

A Constituição Federal normatizou em seu artigo 226, *caput*, a realidade de várias famílias brasileiras, ou seja, passou a reconhecer que a família é um fato

natural, e o casamento uma solenidade, tutelando a família decorrente do casamento, bem como qualquer manifestação afetiva entre as pessoas que convivem como família.

5.2 Teoria dos sistemas ecológicos

A teoria dos sistemas ecológicos contextualiza o cotidiano, observa a evolução das pessoas em ambientes receptivos e adversos, a qualquer possibilidade de mudança ou integração. Essa teoria prega que o meio exerce função preponderante na formação da personalidade humana, estabelecendo um sistema ecológico com círculos concêntricos, onde o núcleo central é chamado de microsistema, e trata das influências recíprocas nas relações familiares ou muito próximas.

O segundo círculo, denominado mesossistema, é composto pelas inter-relações profissionais ou apenas sociais, que também influenciam nossa formação diretamente.

O terceiro círculo, chamado exossistema, compõe-se por pessoas que não temos contato direto, mas pessoas que integram nosso mesossistema têm, culminando por haver uma influência comportamental indireta.

O quarto círculo, denominado macrossistema, corresponde a chamada aldeia global onde as telecomunicações alcançam o interior das casas, trazendo informações e notícias.

Importante notar que inexistente separação entre os círculos, vez que eles estão em sinergia e se retroalimentam, alterando o comportamento social e privado das pessoas.

Ora, a família constitui o microsistema e tem grande influência no mesossistema, além de que é em seu seio que o cidadão se desenvolve.

Nessa esteira, a alteração na maneira como os animais são percebidos e aceitos, passando a serem tratados como membros da família, sofre grande influência com um novo arranjo do mercado de consumo, com lojas especializadas em produtos para animais, que vão desde a venda de alimentos e acessórios, até locais que possam ser frequentados por animais, mas também pela redução do número de filhos, maior número de pessoas morando sozinhas, entre outros fatores.

A aplicação dessa teoria, na hipótese de mudança de comportamentos sociais para passar a admitir um ser humano como integrante do núcleo familiar, é uma construção diária, porquanto a escassez de bens naturais induz ao controle da explosão demográfica como tema ambiental.

5.3 Família Multiespécie

Diante do surgimento de novos arranjos familiares, além dos construídos por pais e filhos, ou seja, humanos, em qualquer configuração atualmente admitida, há que se destacar a família advinda dos laços afetivos entre seres humanos e seus animais de estimação, membros não humanos, denominada família multiespécie.

Imperioso destacar que o número de animais que integram as famílias brasileiras supera o número de crianças desde o ano de 2013. De acordo com dados levantados pelo IBGE, em 2019, o número de animais domésticos nos lares brasileiros chega a 139,3 milhões de animais de estimação¹⁷.

Diante de tais dados, evidente a necessidade de regulamentação jurídica dessa nova composição familiar, especialmente em relação a situação da guarda de alguns animais após eventual término de relacionamento amoroso.

A aplicação dos institutos do Direito Civil ainda é tema bastante controverso, notadamente em razão de serem considerados pelo nosso Diploma Civil como coisas, sendo chamados de bens móveis semoventes.

Todavia, o aumento das demandas no Poder Judiciário envolvendo a disputa pela guarda dos animais domésticos que possuíam em conjunto, fez com que a doutrina e a jurisprudência se posicionassem sobre tal tema.

Nesse pensar, o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) dispõe em seu Enunciado 11 que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a **custódia** compartilhada do animal de estimação do casal”¹⁸(grifo nosso).

De mais a mais, importa destacar que surgiu um termo no que atine ao tratamento dos animais domésticos, que passaram então a serem classificados

¹⁷ <https://www.editorastilo.com.br/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>

¹⁸ <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>

como seres sencientes (coisas sensíveis), porquanto possuem capacidade cognitiva, sentem emoções e constituem a nova configuração familiar em cotejo.

Nesse sentido, verifica-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS.

POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, **os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.** 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. **Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.** 8. Na hipótese, o Tribunal de

origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018)¹⁹ (grifo nosso).

Nesse contexto, em que pese o vínculo afetivo entre seres humanos e animais, não se pode deixar de destacar que eles continuarão sendo portadores de demandas diferentes, de maneira que não é possível considera-los sujeitos de direitos, porquanto passariam a possuir capacidade para a realização de atos jurídicos, inclusive de cunho patrimonial.

Noutro giro, em relação a herança, é de se notar que, via de regra, não é possível a outorga de bens por meio de testamento para um animal doméstico. Isso porque a capacidade para suceder é exclusiva da pessoa humana ou da pessoa jurídica. Ademais, como já dito, os animais domésticos não possuem personalidade jurídica.

Entretanto, o favorecimento ao animal pode ser feito de maneira indireta, ou seja, é possível num testamento atribuir certo bem ou quantia para algum sujeito, impondo-lhe o encargo de cuidar de determinado animal, é o chamado legado com encargo.

Dessa maneira, não se pode conferir aos animais domésticos o tratamento jurídico conferido aos humanos, em que pese o desprezo legislativo, isso porque, apesar do atual arcabouço jurídico não se mostrar suficiente para a elucidação de tais casos, seria inadequado tratá-los como humanos.

¹⁹ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>

6 CONCLUSÃO

Viu-se no presente trabalho que, desde a descoberta do Brasil, os animais foram de suma importância para a exploração dos recursos naturais.

No período em que se iniciaram as políticas de colonização, a pecuária tornou-se uma das principais atividades, especialmente nas regiões Nordeste e Sul do país.

Contudo, apenas em 1886 surgiu a primeira legislação que protegia os animais. Apesar da existência deste dispositivo legal, somente em 1924 a defesa animal veio a ser sistematizada com a promulgação de alguns decretos.

Nesse pensar, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os animais passaram a receber proteção da Lei Maior.

Seguindo os passos constitucionais, o legislador cuidou de criar a Lei 9.605/98.

Por demais, passou-se a classificar a fauna de acordo com a espécie de animais e o ambiente que habitam, a fim de garantir-lhes proteção jurídica.

Noutro giro, foram objeto de estudo as legislações vigentes que tutelam os animais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual o Brasil é signatário, ou seja, deve observá-la para editar suas legislações; e a Constituição Federal de 1988, que traz em seu bojo um capítulo específico acerca da proteção ao meio ambiente, estabelecendo em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a obrigatoriedade de proteção à fauna.

Note-se, entretanto, que a Constituição Federal e, conseqüentemente, toda legislação infraconstitucional adotam a visão antropocêntrica, na medida em que o destinatário da proteção ao meio ambiente é o homem, este que também é o destinatário de toda e qualquer norma jurídica.

Assim, vê-se que a visão antropocêntrica traz uma relação econômica do bem ambiental e do próprio meio ambiente com o retorno que ele pode gerar para o homem. Noutras palavras, o meio ambiente é preservado para a satisfação das necessidades humanas.

Em sede infraconstitucional, a Lei 9.605/98 supriu a lacuna que havia na legislação ambiental brasileira, porquanto o dispositivo constitucional trata-se de norma de eficácia limitada.

Passou-se a responsabilizar penalmente os administradores de empresas, a pessoa jurídica e a pessoa física, autoras coautoras e partícipes de crimes ambientais, bem como, em alguns casos, prevê a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos infratores.

Dispositivo que merece destaque é o artigo 32, que proíbe a prática do crime de maus-tratos contra qualquer animal.

Em que pese a pena branda cominada ao crime, louvável foi a intenção do legislador que cuidou de proteger o próprio animal, inaugurando uma visão ecocentrista.

O Código Civil de 2002, por sua vez, nada prevê sobre a consideração dos animais como sujeitos de direitos ou membros da família.

Dessa forma, para a nossa Lei Civil vigente, os animais, a teor do contido no artigo 82, são considerados bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou semoventes.

Nessa esteira, diante do surgimento de uma nova composição familiar, formada essencialmente pelo vínculo afetivo entre ser humano e animal de estimação, necessário se faz um esforço do legislativo para regulamentar diversas situações envolvendo a família multiespécie.

Isso porque a aplicação do Código Civil não se mostra adequada, porquanto trata os animais como coisas e não como membros da família, sendo certo que os dispositivos da Lei Civil, em especial os destinados à tutela jurídica da família, são destinados aos seres humanos.

Não se pode conferir aos animais domésticos o tratamento jurídico conferido aos humanos, porquanto passariam a possuir capacidade para a realização de atos jurídicos, inclusive de cunho patrimonial.

Dessa forma, evidente a necessidade de regulamentação da matéria, sem, contudo, deixar de observar que os animais não possuem as mesmas demandas que os seres humanos, sendo inviável a aplicação dos institutos de Direito Civil.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em 20 de mar de 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de mar de. 2020.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 02 de abr de 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 de mai de 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 564.960/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 15 de agosto de 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 744.107/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2008. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 20 de agosto de 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus. HC nº 92.822-SP. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 15 de agosto de 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial em Habeas Corpus. RHC nº 24.338/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 27 de agosto de 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE nº 548181, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=548181&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em 17 de agosto de 2020
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 6 de setembro de 2020.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUSTODIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 2, v. 7, p. 54-86, jul./set. 1997. ([link](#))

DELMANTO, Roberto, DELMANTO JUNIOR, Roberto, DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** – 20. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 952 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rdolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SÃO PAULO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente: multas e outras sanções administrativas. Comentários ao Decreto 3.179 de 21-9-1999**. 4. Ed. São Paulo: Fórum, 2006, p. 105 apud GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 202.